



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.358 - RS (2011/0216200-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CLASWI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FILIPI DORNELLES ANGELI E OUTRO(S)
GABRIEL TEIXEIRA LUDVIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROGER MAURO PUFAL
ADVOGADO : ROGER MAURO PUFAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente da pretensão recursal. Aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravo caracterizou plenamente a divergência jurisprudencial invocada, expondo adequada e analiticamente a discrepância das soluções jurídicas adotadas por diferentes tribunais sobre o mesmo tema.

3. Esta Corte de Justiça "*dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática*" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 14/10/2011).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.358 - RS (2011/0216200-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CLASWI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FILIPI DORNELLES ANGELI E OUTRO(S)
GABRIEL TEIXEIRA LUDVIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROGER MAURO PUFAL
ADVOGADO : ROGER MAURO PUFAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CLASWI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA contra decisão que deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar fosse observada a preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em relação ao crédito hipotecário.

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que a decisão embargada *"deixou de atentar para a devida comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como a respeito da impossibilidade do recebimento do recurso pela alínea "c", quando ausente a indicação do dispositivo tido como violado no recurso apresentado"* (e-STJ, fl. 182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.358 - RS (2011/0216200-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CLASWI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FILIPI DORNELLES ANGELI E OUTRO(S)
GABRIEL TEIXEIRA LUDVIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROGER MAURO PUFAL
ADVOGADO : ROGER MAURO PUFAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

A ora agravante sustenta que a decisão recorrida não observou as formalidades legais para recebimento e apreciação do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Da leitura da peça recursal foi possível inferir o dispositivo legal objeto da interpretação divergente, e, portanto, apreciar a questão jurídica colocada no recurso especial, respeitando o princípio da instrumentalidade das formas.

Diversamente do que afirma a agravante, o agravado caracterizou plenamente a divergência jurisprudencial invocada, expondo adequada e analiticamente a discrepância das soluções jurídicas adotadas por diferentes tribunais sobre o mesmo tema, isto é, sobre a matéria que envolve o caso concreto.

Além disso, é evidente a notoriedade do dissídio, que, conforme definido pela Corte Especial do STJ, *"dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática"* (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 14/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA E NOVO EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

(...)

3. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas hipóteses de dissídio jurisprudencial notório, é possível haver mitigação de exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial com esse fundamento.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.215.172/RS)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO.

I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.

II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal.

III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.223.799/RS)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76 OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 18 DESSA LEI. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. É certo que esta Corte tem flexibilizado tais regras nos casos de dissenso notório, ou seja, quando a divergência é constatável *ictu oculi*. Contudo, não é essa a hipótese dos autos.*

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.157.189/PR)

O caso dos autos refere-se a dissídio notório, quanto à preferência dos honorários advocatícios sobre o crédito hipotecário, em razão de sua natureza alimentar, podendo ser citados os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA.

1. Por terem natureza alimentar, os honorários advocatícios guardam privilégio frente ao crédito hipotecário. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 780.987/MS, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 19/10/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário por constituir obrigação propter rem, em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento. Precedentes da STJ.

II. Os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem ao crédito hipotecário.

III. Recurso conhecido e provido."

(REsp 511.003/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 28/5/2010)

"Direito civil e processual civil. Ação de execução. Penhora de imóvel gravado de hipoteca. Honorários advocatícios. Natureza. Crédito real. Preferência. Ônus sucumbenciais. Valor fixado. Reexame de prova.

- Os honorários advocatícios inserem-se na categoria de crédito privilegiado, dada a sua natureza alimentar, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário.

- Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

Recurso especial não conhecido." (REsp 598.243/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 28/08/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0216200-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.277.358 / RS

Números Origem: 10702809628 70041165176 70043128164

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER MAURO PUFAL
ADVOGADO : ROGER MAURO PUFAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : CLASWI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FILIPI DORNELLES ANGELI E OUTRO(S)
GABRIEL TEIXEIRA LUDVIG E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLASWI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FILIPI DORNELLES ANGELI E OUTRO(S)
GABRIEL TEIXEIRA LUDVIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROGER MAURO PUFAL
ADVOGADO : ROGER MAURO PUFAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.